



Cria o Plano Rodoviário do Município.

Antonio Zilli, Prefeito Municipal de Timbó do Sul, no uso de suas atribuições e de conformidade com a lei nº 18/69 de 24/11/69 - Faço saber a todos que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais, que para o efeito de construção quer para de reconstrução e conservação, as especificadas por esta lei, de acôrdo com o mapa organizado pela Diretoria de Obras públicas e Estradas municipais;

Art. 2º - Compete ao município:

a) - A construção da estrada já projetada pela Diretoria de Obras Públicas e Estradas Municipais e das que, não tendo sido ainda hajam sido delineadas no mapa citado no artigo anterior para futuro estudo;

b) - A construção de variantes e as reconstruções de trechos aconselháveis pela necessidade do tráfego ou aperfeiçoamento técnico das Rodovias Municipais;

c) - A construção reforma e conservação das obras de artes nas Estradas Municipais ou que sejam necessário ao acesso ao tráfego eficiente, nas mesmas estradas;

d) - A conservação das estradas especificadas no Plano Rodoviário uma vês construídas e entregues ao tráfego normal;

Art. 3º - No cumprimento do Plano Rodoviário, se dará preferência a construção e prolongamento das estradas, troncos reprodutivos e que coordene o sistema rodoviário das diferentes zonas do município.

Art. 4º - Nenhuma estrada será construída pelo município sem que faça parte do Plano Rodoviário sem procedência dos estudos definitivos;

§ Único - Toda construção de estrada será procedida de parecer técnico sôbre as vantagens econômicas da nova construção sôbre o ponto de vista preferencial, em igualdade de condições em relação a construção de outras rodovias no Plano Rodoviário da Diretoria de Obras Públicas e Estradas Municipais.

Art. 5º - Sob o critério técnico as estradas municipais são classificadas em:

1) Estrada de 1ª classe;

2) Estrada de 2ª Classe;

Art. 6º - As estradas de 1ª classe obdecerão as seguintes condições técnicas

a) - Largura minima entre cercas, será de 12 metros, sendo seis metros a faixa para trânsito de veiculos;



- b) - Rampa Máxima de 6 (seis) por cento só sendo permitido atingir o limite de 8% (oito por cento) em zonas montanhosas;
- c) - Raio mínimo de 50 (cinquenta metros) admitindo-se em zonas montanhosas o raio de 30 (trinta) metros, tolerando-se em casos excepcionais de zonas montanhosas a tanjente de 20 (vinte) metros;
- d) Entre rampas e contra-rampas consecutivas será intercalado um patamar de 20 (vinte) metros;
- e) - O perfil transversal será curvo-côncavo, com flexa máxima de 1,5 (um metro e meio) de largura carrossavel da estrada.
- f) - Nas curvas haverá super elevação no máximo de 10 (déz) por cento de declividade transversal;

Art. 7º - As estradas de 2ª classe, obdecerão as seguintes condições técnicas:

- a) - Largura mínima entre cercas, de 10 (dez) metros, sendo de cinco metros a faixa de trânsito para veículos.
- b) - Rampa máxima de 8% (oito por cento) admitindo-se especialmente as zonas montanhosas, a rampa de 10 (déz por cento);
- c) - Raio mínimo das curvas de 20 (vinte) metros.
- d) - Entre duas contrárias consecutivas, será intercalado uma tanjente de 10 (déz) por cento no mínimo;
- e) - Entre rampa e contra-rampa, seguidas deverá ser intercalado um patamar de 10 (déz) metros no mínimo;
- f) - Flexa máxima de abaulamento 1,5 um metro e meio;

Art. 8º - O Plano Rodoviário do Município, de acordo com o mapa organizado pela Diretoria de Obras Públicas e Estradas Municipais, compete:

- a) - Estradas construídas em tráfego normal e conservadas regularmente e em construção;
- b) - Estradas projetadas com estudos definitivos já organizados;
- c) - Estradas projetadas ainda dependendo de estudos;

Art. 9º - As estradas já construídas são representadas naquele mapa por uma linha sem solução de continuidade; as estradas em construção e estudadas definitivamente por um técnico; traçadas de linhas e pontos, e as de estudo por traçado pontilhado;

Art. 10 - Ficam fazendo parte do Plano Rodoviário do Município para os efeitos desta lei, as seguintes:

DENOMINAÇÃO

- Timbó do Sul á Amola Faca - 5 Klm.
- Timbó do Sul á Figueira Alta 15 Klm.
- Timbó do Sul á Figueira - 9 klm.
- Timbó do Sul á Morro do Céu - 12 klm.
- Timbó do Sul á Serra Velha 1ª - 9 klm.
- Timbó do Sul á Serra Velha 2ª - 4 kilm.



Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

- Timbó do Sul á Molha côco Alto - 12 km.
  - Figueira á Rio de Dentro - 3 klm.
  - AmolaFaca á Nova Vicença - 3 klm.
  - Nova Vicença á Vila Nova - 4 klm.
  - Amola Faca á Vila Fátima - 10 klm.
  - Amola Faca á Areia Branca - 4 Klm.
  - Areia Branca á Rio do Salto - 4 Klm.
  - Rio do Salto á Vila Fátima - 9 klm.
  - Molha Côco á Rio do Sul - 3 Klm.
  - Molha Côco Rio do Norte 4 Klm.
  - Urussanghinha Gurita á Molha Côco - 13 Klm.
  - Picadão Á Gurita - 3 Klm.
  - Rio do Salto á Devisa - 2 Klm.
  - Vila Nova á Morro Azul IIº - 9 Klm.
  - Morro Azul IIº á Rio Trabuco 5 Klm.
  - Vila Nova a Morro das Palmas - 4 Klm.
  - Vila Nova á Figueira - 4 Klm.
  - Figueira a Linha Torta - 6 Klm.
  - Estrada Geral á G.N.S.de Loudes - 2 Klm.
  - Estrada Figueira á G.N.S. de Loudes - 1 Klm.
  - Estrada Geral á Rocinha Alta - 7 Klm.
  - Estrada Geral a Stecanella á 2 kml.
  - Rocinha Alta á Molha Côco e 12 Klm.
  - Amola Faca á Vila Nova - 6 Klm.
  - Timbó do Sul á Vila Nova - 6 Klm.
  - Rio Mõla Côco á Rio Amola Faca - 2 Klm.
- Art. 11º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul, em 24 de No-  
vembro de 1969.

Antonio Zilli  
Antonio Zilli - Prefeito Municipal

Publica-se e Registra-se

Antonio Zilli  
Antonio Zilli  
Prefeito Municipal

Publicada nesta secretaria na mesma data.

Antonio Panatta  
Antonio Panatta